



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL n° 1.075, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 11, do PL nº 1.075, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 11 .....

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção de, no mínimo, 50% dos empregos existentes à data de decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que deverão ser comprovados, mensalmente, no período de 180 dias contados a partir do término da calamidade pública, sujeitando o tomador, em caso de descumprimento, à revisão do contrato para incorporação de juros de 5,75% ao ano no empréstimo.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Consideramos correta a intenção de preservação do emprego no setor cultural contida neste parágrafo, ainda mais ao levar em conta as condições especiais propostas para as linhas de crédito. Entretanto, a forma vaga com que está definida a questão, na forma de um compromisso sem meta ou penalidade para o descumprimento do prometido, não traz efetividade ao pretendido. Assim, estamos propondo uma garantia mínima de preservação de 50% dos empregos e a incorporação de juros ao empréstimo em caso de descumprimento.

## Sala das sessões,

## **Senador TASSO JEREISSATI**

